



## **GABINETE DO VEREADOR FAGNER FERNANDES**

**PROJETO DE LEI Nº        /2023**

***Ementa:*** *Altera os Artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.812, de 22 de julho de 1983, que dispõe sobre as medidas e proteção animal e dá outras Providências, altera seu conteúdo e acrescenta o parágrafo 3º.*

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 2.812, de 22 de julho de 1983, passará a vigorar com o acrescentar dos parágrafos:

*Art. 1º [...]*

*§1º Considera-se lixo, para os fins desta Lei, qualquer espécie de resíduo sólido, ou semissólido, todos os materiais descartados que chegaram ao fim de sua vida útil. Esses resíduos são produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares e instalações físicas em geral: seja papel, plástico, metal, baganas de cigarro, material orgânico ou qualquer espécie de material capaz de gerar poluição, sujeira e/ou degradação do meio ambiente, ainda que em grau mínimo.*

*§2º Para fins desta lei, o conceito de via pública abrange vias terrestres urbanas e rurais: suas ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, as estradas e as rodovias, bem como, os passeios públicos (calçadas) do município.*

Art. 2º O Artigo 2º da referida Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º{..} Aquele que for flagrado descartando de forma incorreta, resíduos sólidos em via pública incorrerá em sanção administrativa, sujeita às seguintes penalidades:*



*I – advertência;*

*II – multa.*

*§1º Àquele que praticar a infração administrativa pela primeira vez, será aplicada a penalidade de advertência.*

*§2º Àquele que reincidir na infração será aplicada penalidade de multa, a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo.*

*§3º Para fixação da quantidade de Unidades de Referência Municipal devidas a título de multa, a Autoridade Municipal levará em conta a quantidade de lixo depositado indevidamente em via pública e o número de infrações cometidas pela mesma pessoa.*

*§4º Dos recursos arrecadados com a cobrança de multas por essa infração , 5% (cinco por cento) serão destinados a programas de esterilização de cães e gatos.”*

*Art. 3º O art. 3º da Lei nº 2.812, de 22 de julho de 1983, passará a vigorar com o acrescentar dos parágrafos:*

*§1º Qualquer pessoa poderá contribuir na fiscalização da presente Lei.*

*§2º Além do flagrante, feito por Autoridade Municipal competente, qualquer pessoa pode, munida de provas materiais (fotos, vídeos e imagens de câmeras de videomonitoramento), denunciar a prática da infração prevista nesta Lei.*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 28 de setembro de 2023.



## **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, se faz necessário destacar que conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do ARE 878.911, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

Considerada como primeiro instrumento do Estado Democrático de Direito, a lei sustenta os pilares e orienta os caminhos da democracia, a Lei fortalece a sociedade, sendo indubitavelmente necessário a atualização e modernização das normas jurídicas, frente a toda a globalização, que atinge todos os setores dessa sociedade, sendo o caso da presente norma jurídica, que data de 1983.

A responsabilidade do Estado, que compreende todos os entes federativos: União, Estados e municípios, visa a garantia e proteção do meio ambiente, consagrado na Constituição Federal e as diversas normas estaduais e municipais.

Dar uma nova redação à Lei citada, é fazer valer o Ordenamento Jurídico e seus preceitos. A regulamentação se torna, ainda, mais urgente e necessária, quando abarca deveres e direitos sociais manifestos.

No mérito jurisprudencial, preceituamos repete o quanto disposto no art. 63, I, da Constituição da República.



“Este panorama não indica que ao Poder Legislativo é vedada a inclusão em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo senão nos casos em que faltar pertinência temática ou houver aumento da despesa prevista (art. 24, § 5º, 1, Constituição Estadual), o que desabona a arguição de inconstitucionalidade porque a previsão controvertida não gera acréscimo à despesa originariamente prevista e nem falece pertinência temática”.

Não sendo o caso do Projeto em espécie, que não cria despesa alguma para o Poder Executivo, só atualiza o que existe.

Cumpramos enfatizar como destacado pelo Supremo Tribunal Federal que:

“(…) O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse



modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. (...)” (RTJ 210/1.084).

Também colacionamos na justificativa presente:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Birigui – Emenda parlamentar que originou a Lei n. 7.084 de 08 de fevereiro de 2022 que dispõe sobre a "concessão de bolsa de estudo para ações do Programa Municipal de Residência Pedagógica nas Escolas da Rede Municipal de Ensino", cujos vícios alega recaírem sobre o artigo 3º, § 1º. – O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante o Tribunal de Justiça é unicamente a norma constitucional estadual, excluindo-se, assim, a impugnação por descumprimento ou violação de preceitos da Lei Orgânica do Município, como pretendeu o Prefeito Municipal – Preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Câmara Municipal – Rejeição – O Presidente da Câmara Municipal pode apresentar as informações requisitadas, pois ausente qualquer discussão de cunho particular ou subjetivo em controle normativo abstrato, inexistindo, ainda, a caracterização de litígio - Dicção do Artigo 6º da Lei n. 9.868/1999 – Mérito - Possibilidade de emenda



parlamentar à lei de iniciativa exclusiva do Executivo -  
Vício de Iniciativa – Não ocorrência - Prerrogativa de  
emenda conferida ao Poder Legislativo aos Projetos de  
Lei de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo desde  
que observadas a pertinência temática e a ausência de  
aumento de despesa – Parâmetros observados na  
redação do Artigo 3º, § 1º por força de emenda  
parlamentar – Ausência de violação ao princípio da  
separação dos poderes – Precedentes deste Colendo  
Órgão Especial – Ação julgada improcedente. (TJ-SP -  
ADI: 21743774720228260000 SP 2174377-  
47.2022.8.26.0000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone,  
Data de Julgamento: 01/02/2023, Órgão Especial, Data  
de Publicação: 02/02/2023)

Desta forma, busca o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente  
Projeto de Lei, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 28 de setembro de 2023.